

APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCOS COMÉRCIO E SERVIÇOS **MERCANTILE**

CONDICÕES GERAIS

Cláusula preliminar

- 1-Entre a LUSITANIA, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3- Relativamente aos bens seguros, o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra o imóvel, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco;
 - d) O local em que os objectos móveis segurados se encontrem colocados ou armazenados.
- 4-As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 5-Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.

6-Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINICÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1ª Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- Segurador, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos- Multirriscos Comércio e Servicos, que subscreve o presente contrato:
- Tomador do seguro, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, f) nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- Lesão corporal, ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano; q)
- h) Lesão material, ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- i) Dano patrimonial, prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- Dano não patrimonial, prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado através do j) cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- Incêndio, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- Acção mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- m) *Explosão*, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- n) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento das coberturas do risco previstas no contrato;
- Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

Cláusula 2ª

Obiecto e garantias do contrato - Cobertura Base

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos riscos constituintes da Cobertura Base:

- a) As indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros identificados nas Condições Particulares – bens móveis (conteúdo) e/ou imóveis (edifício);
- b) As reparações devidas a terceiros por factos susceptíveis de serem enquadrados na responsabilidade civil extracontratual do segurado emergente da actividade segura;



As coberturas que, no seu conjunto, constituem a Cobertura Base desta apólice, são as que a seguir se

- 1- Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
- 2- Tempestades:
- 3- Inundações:
- 4- Danos por Água e Pesquisa de Avarias;
- 5- Furto ou Roubo;
- 6- Responsabilidade Civil Extracontratual;
- 7- Demolição e Remoção de Escombros;
- 8- Queda de Aeronaves;
- 9- Choque ou Impacte de Veículos Terrestres;
- 10- Choque ou Impacte de Objectos Sólidos;
- 11- Derrame Acidental de Óleo;
- 12- Derrame de Sistemas Hidráulicos de Protecção contra Incêndio;
- 13- Quebra Acidental de Vidros e Espelhos Fixos, Loicas Sanitárias, Letreiros e Anúncios Luminosos;
- 14- Queda ou Quebra de Antenas;
- 15- Queda ou Quebra de Painéis Solares;
- 16- Queda Acidental de Árvores;
- 17- Despesas de Guarda e Vigilância;
- 18- Reposição Automática de Capital.

A Cobertura Base desta apólice garante ainda:

Quando se segurem bens móveis (conteúdo)

- 19- Desenhos e Documentos;
- 20- Mercadorias Transportadas:
- 21- Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado;
- 22- Danos em Bens do Senhorio;
- 23- Danos em Bens de Empregados.

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

1- Garantindo a cobertura dos danos causados por incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

A contratação desta cobertura cumpre a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio.

- 2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados nos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.
- 3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
- § Único: Fica entendido que as restrições próprias das restantes coberturas abrangidas pela apólice em nada limitam as obrigações assumidas ao abrigo desta cobertura obrigatória.

2. TEMPESTADES

- 1- Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de:
- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de cinco quilómetros envolventes dos bens seguros);

Em caso de dúvida poderá o segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (superior a 100km/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, ou em que se encontrem os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:
- a) Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;



- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas, toldos e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

3. INUNDACÕES

- 1- Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de:
- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de abdutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:
- a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;
- b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
- d) Em muros, vedações e portões.

4. DANOS POR ÁGUA E PESQUISA DE AVARIAS

- 1- Garantindo os danos nos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.
- § Único: Quando se segure o imóvel, ficam igualmente garantidas as despesas efectuadas (até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice) com os trabalhos de pesquisa para localização da rotura ou da avaria, assim como os gastos de reposição das partes dos imóveis afectadas pela busca não ficando, no entanto, incluídas as despesas com as próprias reparações das redes de distribuição ou dos aparelhos e utensílios a elas ligados.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:
- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;
- b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
- c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes dos riscos mencionados nesta cobertura.

5. FURTO OU ROUBO

- 1- Garantindo os danos nos bens seguros em consequência de roubo ou furto qualificado (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior do local ou locais de risco, numa das circunstâncias abaixo
- § Único: Desde que garantidos os bens móveis (conteúdo) fica também abrangido por esta cobertura o dinheiro que se encontre fechado em cofres ou outros receptáculos equipados com fechadura ou outros dispositivos especialmente destinados à sua segurança, até ao montante indicado nas Condições Particulares.
- 2- Ficam igualmente garantidos, quando se segurem exclusivamente conteúdos, os danos causados ao imóvel designado na apólice como local do risco em consequência de furto ou roubo tentado, frustrado ou consumado, bem como os custos com substituição ou reparação de fechaduras, cadeados ou outros dispositivos de segurança e sistemas de protecção contra roubo, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.
- 3- Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por:

Roubo - Acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outra pessoa, contra a vontade do legítimo proprietário ou detentor, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir.

Furto Qualificado - Acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, com intenção ilegítima de apropriação, para si ou para outra pessoa, numa das seguintes circunstâncias:

a) Introduzindo-se ilegitimamente no interior do local ou locais de risco ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;



b) Penetrando no interior do local ou locais de risco por arrombamento, escalamento ou uso de chaves falsas (desde que a sua utilização tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial).

Arrombamento - o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada exterior de edifício ou fracção ou de lugar fechado dele dependente.

Escalamento - a introdução em edifício ou fracção ou lugar fechado dele dependente por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar a entrada ou passagem.

Chaves Falsas:

- as imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- as verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de
- as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
- 4- Consideram-se excluídos desta cobertura:
- a) O furto ou roubo caracterizados de formas diferentes do atrás referido;
- b) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravio bem como subtracções de qualquer espécie ou furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao segurado por laços de sociedade ou contrato de trabalho, verbal ou escrito, ou por quaisquer outras que com ele coabitem, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente da coabitação:
- Cônjuge (ou pessoa com quem viva em união de facto), descendentes, ascendentes e irmãos;
- Adoptados e afins em linha directa e até ao segundo grau da linha colateral;
- Tutelados e curatelados;
- c) Objectos existentes ao ar livre, em anexos não fechados e tendas ou caravanas;
- d) O furto ou roubo praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL

- 1- Garantindo, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as reparações pecuniárias por danos patrimoniais e não patrimoniais que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade extra contratual, possam ser exigidas ao segurado por lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos nas instalações descritas nas Condições Particulares e decorrentes da exploração normal da actividade segura, bem como dos seus empregados, assalariados ou mandatários no exercício das suas funções em Portugal Continental e Regiões Autónomas de Açores e Madeira.
- 2- Quando se segure o imóvel ficam igualmente garantidas as reparações pecuniárias por danos patrimoniais e não patrimoniais que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade extra contratual, possam ser exigidas ao segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, por lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até ao limite fixado nas Condições Particulares.
- 3- Além das exclusões gerais previstas na cláusula 4ª, com excepção da alínea f) do ponto 3, não ficam garantidos os danos:
- a) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de outros imóveis e obras não seguras pela apólice;
- d) Resultantes de obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do imóvel seguro;
- e) Emergentes de falta de conservação e manutenção do imóvel ou fracção seguros;
- f) Sofridos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas cuja responsabilidade esteja garantida por esta cobertura, bem como ao cônjuge, ou equiparado, ascendentes e descendentes, adoptados e tutelados ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo:
- g) Resultantes do incumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigações de qualquer natureza emergentes de acordo ou contrato celebrado pelo segurado;
- h) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável ou não na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- i) Causados a objectos ou animais confiados à guarda do segurado ou de qualquer outra pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por esta cobertura, ou por eles alugados e ainda os que lhes tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- j) Decorrentes de acidente de viação provocado por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro de responsabilidade civil automóvel;
- k) Resultantes da não observância pelo segurado, e por pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, de leis, regulamentos ou normas técnicas ou de segurança, genericamente aplicáveis à actividade do segurado expressamente mencionada nas Condições Particulares;
- I) Resultantes de fabrico, armazenamento, utilização, transporte, entrega e fornecimento de armas, munições e quaisquer materiais ou substâncias explosivas;
- m) Consequenciais indirectos de qualquer natureza, ou seja os danos que não sejam consequência imediata e directa do acto ou omissão do segurado sofridos por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do segurado;



- n) De natureza material, causados a bens dos empregados, assalariados ou mandatários do segurado;
- o) Causados pelo segurado, ou por qualquer pessoa cuja responsabilidade esteja garantida por esta apólice, por obras, trabalhos, projectos, planos, fórmulas, conselhos e outros serviços realizados a título profissional, bem como produtos e embalagens produzidos, armazenados e/ou fornecidos pelo segurado;
- p) Decorrentes de actos causados por quem acuse consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos, ou por quem apresente taxa de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue ou por quem se encontre em estado de demência;
- q) Decorrentes de doenças contagiosas ou transmissíveis, incluindo o HIV e as variações, modificações ou mutações do mesmo em relação com a aquisição ou transmissão da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA), bem como os derivados, relacionados ou causados pelo amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- r) Decorrentes da condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo Código da Estrada ou regulamentos oficiais;
- ram ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- t) Provenientes de qualquer reclamação relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais baseada na Directiva nº 2004/35/CE, assim como a sua transposição para o ordenamento jurídico nacional.

7. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

O segurador garante ao segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

8. QUEDA DE AERONAVES

Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

9. CHOQUE OU IMPACTE DE VEÍCULOS TERRESTRES

Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacte de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

10. CHOQUE OU IMPACTE DE OBJECTOS SÓLIDOS

- 1- Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacte de objectos sólidos provenientes do exterior.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura os danos provocados em toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior do estabelecimento.

11. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

- 1- Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre os danos causados aos objectos seguros devido a derrame acidental de óleo proveniente de qualquer aparelho ou instalação fixa de aquecimento, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos decorrentes de:
- a) Defeitos de fabrico:
- b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- c) Torneiras, válvulas ou dispositivos de segurança deixados abertos.

12. DERRAME DE SISTEMAS HIDRÁULICOS DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIO

1- Fica coberta a indemnização dos danos causados ao objecto seguro por derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio (PCI), proveniente de falta de estanquicidade, ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão "equipamento de PCI" refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas-de-incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

- 2- Ficam excluídos desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema e ainda os prejuízos causados
- a) Cataclismos da natureza e inundações;
- b) Explosões de qualquer natureza:
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;



- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico de equipamento de PCI;
- f) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de PCI.

13. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS E ESPELHOS FIXOS, LOIÇAS SANITÁRIAS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

- 1- Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quebra acidental de:
- a) Espelhos e/ou chapas de vidros fixos com espessura igual ou superior a quatro milímetros, bem como de loiças sanitárias que façam parte do estabelecimento seguro e dos quais o segurado seja dono ou mero
- b) Letreiros e anúncios luminosos.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura:
- a) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros, salvo menção expressa nas Condições
- b) Os danos devidos a quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou quaisquer obras efectuadas no local do risco.

14. OUEDA OU OUEBRA DE ANTENAS

- 1- Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos em antenas exteriores receptoras de imagens e som (TV, Parabólicas e TSF) bem como os respectivos mastros e espias, excepto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.
- 2- Fica excluído do âmbito da presente cobertura o custo de realinhamento das antenas.

15. QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES

Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos por painéis solares de captação de energia resultantes de quebra ou queda acidental, excepto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

16. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

- 1- Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência de queda acidental de árvores ou de parte das mesmas.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura os danos directa ou indirectamente causados:
- a) Pela queda de folhas;
- b) A sebes, muros e portões;
- c) Durante as operações de derrube, desbaste ou poda;
- d) Às próprias árvores.

17. DESPESAS DE GUARDA E VIGILÂNCIA

Garantindo o pagamento das despesas efectuadas com o policiamento do local do risco, quando tal se revele necessário, após a ocorrência de um sinistro garantido pela apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

18. REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

- 1- Em caso de sinistro de valor não superior a 1.500,00€ o capital seguro não será, no período de vigência da apólice, reduzido do montante correspondente às indemnizações liquidadas, considerando-se esse montante automaticamente reposto sem pagamento de qualquer prémio adicional.
- 2- Em sinistros de valor superior aplicar-se-á o disposto na cláusula 29ª (redução automática do capital seguro).

19. DESENHOS E DOCUMENTOS

- 1- O segurador indemnizará em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice e até ao limite fixado nas respectivas Condições Particulares os prejuízos sofridos em:
- a) Manuscritos, desenhos, plantas e projectos;
- b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respectivos selos;
- c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efectivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
- d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.
- 2- No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "desenhos e documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.



3- A indemnização poderá ser liquidada na medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

20. MERCADORIAS TRANSPORTADAS

- 1- Nos termos desta cobertura o segurador garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos materiais sofridos pelos bens seguros durante o seu percurso normal por via terrestre. Esta garantia fica limitada aos danos ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas de Açores e Madeira.
- 2- A presente cobertura abrange as perdas ou danos causados por acidente de viação devido a:
- a) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- b) Incêndio ou explosão do veículo transportador;
- c) Desprendimento de terras, túneis e pontes;
- d) Queda à água e precipícios.
- 3- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ainda ficar garantidas as perdas ou danos resultantes de:
- a) Roubo ou assaltos;
- b) Quebra, amolgamento ou torção.
- 4- Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura:
- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Mau acondicionamento, deficiências de embalagem ou excesso de carga;
- c) Vício próprio ou alteração da natureza intrínseca das mercadorias transportadas;
- d) Atrasos na viagem, qualquer que seja a causa;
- e) Acções ou omissões dolosas praticadas pelo segurado, pelos seus empregados, mandatários ou representantes, ou que tenham a sua cumplicidade ou participação;
- f) Efeitos directos ou indirectos de explosão, libertação de calor e radiações provenientes de desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.

21. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

O segurador indemnizará o segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua actividade, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com a armazenagem dos objectos seguros não destruídos, incluindo o respectivo transporte, ou com o exercício provisório da actividade noutro local, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

22. DANOS EM BENS DO SENHORIO

O segurador assumirá o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou o respectivo segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

23. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS

Nos termos desta cobertura ficam cobertas as despesas efectuadas com a reparação ou substituição de bens pertencentes aos empregados do segurado e existentes nas instalações seguras, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Cláusula 3ª

Objecto e garantias do contrato - Coberturas Facultativas

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Gerais, cuja cobertura tenha sido contratada, nomeadamente as abaixo enumeradas.

Estas coberturas são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobre prémio e ficam sujeitas aos respectivos termos e condições.

- 1- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- 2- Actos de Vandalismo ou Maliciosos;



- 3- Prejuízos Indirectos (conteúdo);
- 4- Perda de Rendas (edifício);
- 5- Aluimento de Terras;
- 6- Riscos Eléctricos;
- 7- Fenómenos Sísmicos:
- 8- Encargos Fixos (conteúdo);
- 9- Equipamento Electrónico (conteúdo);
- 10- Avaria de Máquinas (conteúdo);
- 11- Deterioração de Bens Refrigerados (conteúdo);
- 12- Trespasse (conteúdo).

1. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

- 1- Nos termos desta cobertura, o segurador cobre os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:
- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública:
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
- 2- Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:
- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de cónfiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por
- c) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie, sem prejuízo de aplicação do disposto nas coberturas de "Prejuízos Indirectos" e "Encargos Fixos" caso estejam contratadas;
- 3- O segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

2. ACTOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS

- 1- Nos termos desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:
- a) Actos de Vandalismo ou Maliciosos;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.
- 2- Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes ou consistentes em:
- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;
- c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes, sem prejuízo de aplicação do disposto nas coberturas de "Prejuízos Indirectos" e "Encargos Fixos" caso estejam contratadas;
- d) Danos estéticos em consequência de pinturas, inscrições, "grafitis", fixação de cartazes ou similares.

3. PREJUÍZOS INDIRECTOS (CONTEÚDO)

- 1- O segurador garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionados pela afectação da actividade do segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros.
- 2- A indemnização a que o segurado tem direito por esta garantia, será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens garantidos.
- 3- Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias de interrupção.
- 4- A garantia concedida por esta cláusula não é cumulativa com a referida em 7. (Encargos Fixos) nem com qualquer outra concedida através de seguros de Perdas de Lucros com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.



4. PERDA DE RENDAS (EDIFÍCIO)

O segurador indemnizará o segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, sem nunca exceder o prazo de 12 meses.

5. ALUIMENTO DE TERRAS

- 1- Garantindo os danos sofridos pelos bens seguros em consequência da acção directa dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.
- 2- Ficam excluídos da presente cobertura:
- a) Perdas ou danos resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos;
- b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das áquas, salvo se o segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno
- e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

6. RISCOS ELÉCTRICOS

Nos termos desta cobertura este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas (que obedeçam às normas legais) e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos de componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 Kwa e aos motores de mais de 20 HP.

7. FENÓMENOS SÍSMICOS

1- Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros. Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que o segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

- 2- Ficam excluídos desta cobertura:
- a) Os danos iá existentes à data do sinistro:
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominam em, pelo menos, 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável
- 3- Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

8. ENCARGOS FIXOS (CONTEÚDO)

1- O segurador garante o pagamento dos encargos fixos que o segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação do seu negócio em consequência de um sinistro coberto pela apólice.



- 2- Para o efeito da presente garantia consideram-se encargos fixos todos aqueles que duma forma habitual e permanente o segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua actividade, tais como: salários (incluindo contribuições para Instituições de Previdência ou de Segurança Social, Subsídios de Férias e outros), despesas com água, electricidade, gás e telefone, contribuições fiscais e rendas do local do
- 3- Ao segurado incumbe definir, claramente, quais os encargos fixos que pretende incluir no seguro, entendendo-se que se não o fizer, o valor do seguro representará a totalidade daqueles encargos.
- 4- O valor a segurar, seja qual for o período de indemnização escolhido, terá que corresponder ao total anual dos encargos fixos definidos.
- 5- O período de indemnização de 3, 6 ou 12 meses, à escolha do segurado, inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo estabelecido nas Condições Particulares.
- 6- O segurado obriga-se a facultar ao segurador os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam avaliar com clareza os prejuízos sofridos.
- 7- Se por qualquer motivo não houver a reconstrução, quer por interesse do segurado, quer por imposição legal, não haverá também lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o segurado ocupar outro local – com a mesma actividade – em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado.
- 8- Esta garantia não é cumulativa com a referida em 6. (Prejuízos Indirectos) nem com qualquer outra concedida através de seguros de Perdas de Lucros com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

9. EQUIPAMENTO ELECTRÓNICO (CONTEÚDO)

- 1- Nos termos desta cobertura ficam garantidos os danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares em consequência de qualquer causa acidental, súbita e imprevista não expressamente excluída na presente apólice, desde que tais perdas ou danos imponham a reparação ou substituição dos bens.
- 2- A cobertura do risco tem início após a instalação inicial dos bens seguros e a realização dos ensaios e testes adequados e aplica-se aos bens quando em operação ou em repouso, em desmontagem para inspecção, limpeza ou reparação, remontagem ou, ainda, durante a sua transferência de local no interior das instalações identificadas nas Condições Particulares como local do risco.
- 3-As garantias previstas na presente cobertura apenas são válidas no local ou locais expressamente designados nas Condições Particulares como local do risco, ficando automaticamente suspensas, salvo autorização expressa do segurador, se os equipamentos forem transferidos desses locais, qualquer que seja a finalidade da transferência.
- 4- Encontram-se excluídos desta cobertura os danos ocorridos em, ou decorrentes de:
- a) Bens em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;
- b) Tubos ou elementos radiógenos, válvulas ou díodos amplificadores e correctores para alta tensão, tubos catódicos de TV ou outros raios catódicos para osciloscópios, e bem assim quaisquer lâmpadas e fontes de luz em geral;
- c) Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, bem como modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;
- d) Defeitos de carácter puramente estético, nomeadamente, riscos em superfícies pintadas, envernizadas ou polidas;
- e) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
- f) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou os respectivos dispositivos de segurança;
- g) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro, susceptíveis ou não de ser do conhecimento do segurado ou do tomador do seguro;
- h) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- i) Violação grave de normas legais ou de procedimentos técnicos elementares que o segurado ou as pessoas pelas quais seja civilmente responsável deveriam necessariamente conhecer e cumprir.
- 5- Ficam também excluídas todas as perdas e danos:
- a) Causados a peças ou componentes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente correias, fusíveis, juntas, cabos, fios metálicos, pneumáticos, cilindros gravados, partes de vidro, porcelana ou cerâmica, cabeças de impressão ou de escrita e leitura magnética, pilhas, baterias, acumuladores, toners e, de uma forma geral, todas as partes que se considerem como consumíveis. Os danos referidos nas peças ou componentes citados serão, porém, ressarcidos se tiverem origem em sinistro garantido pela apólice;
- b) Pelos quais os fabricantes, os fornecedores ou os montadores dos bens seguros sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura ficando, neste caso, o segurador sub-rogado nos direitos do segurado contra esses fabricantes ou fornecedores;
- c) Causados a equipamentos arrendados ou alugados, quando a responsabilidade recaia no proprietário, quer seja legalmente, quer pelo contrato de arrendamento e/ou manutenção.



- 6- Determinação do valor da indemnização
- a) No caso de destruição total do equipamento seguro, o segurador prestará ao segurado uma indemnização correspondente ao valor que ele tinha à data do sinistro.
- b) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se por valor à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de um equipamento com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pelo equipamento.
- c) Se os danos sofridos pelo equipamento forem reparáveis, o segurador será responsável por todas as despesas necessárias para repor o equipamento avariado nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver.
- d) Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor actual do equipamento imediatamente antes do sínistro, a indemnização a cargo do segurador será calculada de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b).
- e) O segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

10. AVARIA DE MÁQUINAS (CONTEÚDO)

- 1- Para efeitos desta cobertura considera-se como avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos, de natureza física, directamente resultantes de causas não excluídas, que impeçam as máquinas, equipamentos ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem:
- A trabalhar ou em repouso;
- A ser desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição dentro das instalações do segurado declaradas na apólice como local do risco.

- a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c) Impactes por queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d) Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e) Vibrações, mau ajustamento ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f) Quaisquer outras ocorrências não excluídas nos termos dos números seguintes.
- 2- Encontram-se excluídos desta cobertura os danos ocorridos em, ou decorrentes de:
- a) Perdas ou danos verificados em:
- Ferramentas permutáveis ou substituíveis tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
- Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
- Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos.
- b) Custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo tomador do seguro ou pelo segurado, mesmo no decurso de uma reparação resultante de uma avaria coberta;
- c) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou os respectivos dispositivos de segurança:
- d) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro, susceptíveis ou não de ser do conhecimento do segurado ou do tomador do seguro;
- e) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
- f) Explosão, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras ou dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente cobertura;
- h) Actos intencionais dos trabalhadores do segurado ou de terceiros.
- 3- A presente cobertura não garante igualmente a indemnização pelas perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas, equipamentos ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, salvo se estes declinarem a sua responsabilidade.



No caso de ocorrer uma avaria de máquinas pela qual os fabricantes ou fornecedores sejam legal ou contratualmente responsáveis, mas que declinem a responsabilidade pela mesma, e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, o prejuízo será indemnizável ficando, neste caso, o segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.

- a) No caso de destruição total da máquina, equipamento ou instalação segura, o segurador prestará ao segurado uma indemnização correspondente ao valor que ela tinha à data do sinistro.
- b) Para os efeitos da alínea anterior, entende-se por valor à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina, equipamento ou instalação com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina, equipamento ou instalação.
- c) Se os danos sofridos pela máquina, equipamento ou instalação segura forem reparáveis, o segurador será responsável por todas as despesas necessárias para repor a máquina, equipamento ou instalação avariada nas mesmas condições em que se encontrava imediatamente antes de ocorrer o sinistro, acrescidas das despesas decorrentes dos trabalhos de desmontagem e montagem, de fretes ou de direitos alfandegários, se os houver.
- d) Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor actual da máquina, equipamento ou instalação imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo do segurador será calculada de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b).
- e) O segurador apenas suportará as despesas com reparações provisórias que facam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.

11. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS (CONTEÚDO)

- 1- Nos termos desta cobertura ficam garantidos os produtos alimentares existentes em congeladores e/ou frigoríficos do segurado, quando os ditos bens se deteriorem e/ou resultem impróprios para consumo ou comercialização, em consequência de:
- a) Avaria ou colapso súbitos do aparelho refrigerador;
- b) Perda acidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção do fornecimento público de energia por período não inferior a 6 horas.
- 2- Consideram-se excluídos desta cobertura:
- a) Danos resultantes de interrupção do fornecimento de energia eléctrica anunciada com antecedência;
- b) Danos ou deteriorações devidos a alterações de temperatura não imputáveis a avarias do sistema de refrigeração ou cortes de fornecimento de energia eléctrica.

12. TRESPASSE (CONTEÚDO)

Quanto à verba de Trespasse o segurador responde, até ao limite da importância segura, apenas em caso de sinistro abrangido pela presente apólice que determine a perda de todos os direitos de segurado ao uso do local arrendado, segundo a legislação aplicável ao arrendamento urbano.

Se, porém, essa perda for motivada por falta do segurado ou do tomador do seguro a qualquer das condições do contrato de arrendamento ou das leis que o regulam, não lhe será devida indemnização

Para determinação do valor a indemnizar será tido em conta o valor de mercado, à data do sinistro, do trespasse de um estabelecimento situado na mesma zona geográfica, e desenvolvendo o mesmo tipo de actividade, ou actividade similar, do estabelecimento seguro.

- 1 Excluem-se das garantias do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- e) Actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- f) Vício próprio e/ou fermentação:
- g) Danos electrónicos, ou seja, quaisquer perdas materiais, danos materiais, danos pessoais, perdas de exploração e prejuízos devidos a:
 - I. Todo e qualquer funcionamento ou mau funcionamento de redes informáticas, nomeadamente Internet, Intranet bem como quaisquer meios de sistemas de comunicação;
 - II. Toda e qualquer corrupção, destruição, eliminação ou outra perda ou dano em dados, registo de dados, hardware, software ou em qualquer espécie de programação ou conjunto de instruções;
 - III. Impossibilidade de acesso entendendo-se como tal qualquer perda de uso ou funcionalidade, parcial ou total, de software e/ou hardware com origem no referido em I. e II. desta alínea que implique a não prossecução da actividade do segurado.
 - § Ficam, todavia, garantidos os danos materiais resultantes de Incêndio ou Explosão.



- 2 Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das coberturas e Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.
- 3 Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos seguros, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:
- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública:
- b) Actos de vandalismo ou maliciosos:
- c) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;
- d) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- e) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- f) Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.
- 4- Não ficam igualmente garantidos os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 5ª

Dever de declaração inicial do risco

- 1 O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
- 2 O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
- 3 O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheca:
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
- 4 O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1 Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro e ao segurado.
- 2 Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
- 3 O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
- 4 O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
- 5 Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1 Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº 1 da cláusula 5ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;



- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
- 2 O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
- 3 No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura
- 4 Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8ª

Agravamento do risco

- 1- O tomador do seguro ou o segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
- 2 No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
- 3 A declaração de resolução do contrato deve ser enviada com uma antecedência mínima de 10 dias em relação à data em que produza efeitos.

Cláusula 9ª

Sinistro e agravamento do risco

- 1 Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e témpestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior:
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cóbrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
- 2 Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 10a

Vencimento dos prémios

- 1 Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2 As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3 A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 11ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12ª

Aviso de pagamento dos prémios

1 - Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.



- 2 Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3 Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 13a

Falta de pagamento dos prémios

- 1 A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2 A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a
- 3 A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4 O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
- 5 A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio de acerto ou de parte do prémio de montante variável, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

Cláusula 14ª

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS. DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 15a

Início da cobertura e de efeitos

- Salvo se, por acordo das partes, for acordada uma data diferente, a cobertura dos riscos tem início, atendendo ao previsto na cláusula 11ª, às zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo segurador.
- 2 O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 16ª

- 1 A duração do contrato é a indicada nas Condições Particulares, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2 Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3 A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 17ª

Resolução do contrato

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A declaração de resolução do contrato deve ser enviada com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produza efeitos.

Cláusula 18ª

Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro

1- No caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, para que o segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado é necessário que a transmissão lhe seja previamente comunicada pelo tomador do seguro,



pelo segurado ou pelos seus legais representantes, e que tenha o acordo do segurador, sem prejuízo do regime legal do agravamento do

- 2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPITULO V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 19a

1- A determinação do capital seguro, no inicio e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- Seguro de Imóveis

- a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
- b) À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido na alínea anterior.
- 3- Seguro de Mercadorias
- O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescido dos custos de fabrico.
- 4- Seguro de Mobiliário e Equipamento
- a) O capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.
- b) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Cláusula respectiva.
- 5- Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ser prevista actualização anual do capital seguro, do tipo convencionada, nos termos da Condição Especial contratada.
- 6- Os bens de terceiros existentes no local do risco para os fins inerentes à actividade do segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares.
- 7- No caso de serem contratadas as Coberturas Facultativas de "Equipamento Electrónico" e "Avaria de Máquinas" o capital seguro relativo a cada máquina, equipamento ou instalação deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do acidente, por uma máquina, equipamento ou instalação nova, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, montagem e direitos alfandegários.

Cláusula 20ª

Insuficiência ou excesso de capital

- 1 Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 7 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
- 2 Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 7 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o valor determinado pela aplicação das regras previstas nos mesmos números.
- 3 No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.
- 4 Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas como se fossem seguros distintos.

Cláusula 21a

Regime de capital variável

As mercadorias, cuja existência fique sujeita a flutuações sensíveis, poderão ser seguras em regime de capital variável, desde que tal modalidade seja contratada nos termos da cláusula respectiva.

Cláusula 22ª

Pluralidade de seguros

- 1 Ouando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da
- 2 A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.
- 3 O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.



CAPÍTULO VI OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 23a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

- 1 Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:
- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- f) A apresentar às autoridades competentes, logo que possível, queixa dos furtos ou roubos de que foram vítimas, fornecendo ao segurador o respectivo documento comprovativo bem como informá-lo, no mais curto espaço de tempo, em caso de recuperação, a qualquer altura, dos bens roubados ou furtados;
- 2 O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as conseguências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros:
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem
- 3 O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 determina, salvo o previsto no número sequinte:
- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause:
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
- 4 No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.
- 5 O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e no nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 24ª

Obrigação de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

- 1 O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2 As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro
- 3 O valor devido pelo segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
- 4 Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do nº 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 25a

Inspecção do local de risco

- 1 O segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2 A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 17ª.

Cláusula 26ª

Obrigações do segurador

- 1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pelo segurador com a adequada prontidão e diligência sob pena de responder por perdas e danos.
- 2- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou substituição, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou substituição, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou substituição.



CAPÍTULO VII

PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 27a

Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

- 1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
- 2- Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 28^a

Forma de pagamento da indemnização

- 1- O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor,
- 2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
- 3- Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do segurador empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 20ª.

Cláusula 29^a

Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES DIVERSAS**

Cláusula 30a

Seguro de bens em usufruto

- 1 Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
- 2 Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 31ª

Regime de Co-seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito às disposições legais aplicáveis e à correspondente cláusula de co-seguro.

Cláusula 32a

Intervenção de mediador de seguros

- 1 Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3 Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

Cláusula 33a

Comunicações e notificações entre as partes

- 1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
- 2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
- 3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
- 4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34ª

Lei aplicável e arbitragem

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.



- 2 Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador (www.lusitania.pt) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
- 3 Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 35ª

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.



CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

Condição Especial 001

Actualização Convencionada de Capitais

- 1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
- 2- O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
- 3- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de
- 4- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos
- 5- O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.



CLÁUSULAS APLICÁVEIS

(Têm aplicação nesta apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

Cláusula 030 - Apólices em Regime de Co-Seguro

- 1. Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de co-seguro, entendo-se como tal a assunção conjunta de um risco por dois ou mais seguradores, denominados co-seguradores e de entre os quais um é "líder", sem que haja solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
- 2. O presente contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela LUSITANIA Companhia de Seguros, S.A., na qualidade de "líder", e assinada por todos os co-seguradores, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada um.
- 3. A LUSITANIA Companhia de Seguros, S.A. fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todos os co-seguradores, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) receber, por parte do tomador do seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarifação;
 - c) emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os co-seguradores;
 - d) proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémio;
 - f) receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) aceitar e propor a cessação do contrato.
- 4. Os sinistros decorrentes deste contrato serão liquidados por cada um dos co-seguradores da parte proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à quota parte percentual do capital assumido.
- 5. A LUSITANIA Companhia de Seguros, S.A. é civilmente responsável perante os restantes co-seguradores pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o segurado.

Cláusula 100 - Credor Hipotecário

O segurador não procederá a qualquer alteração à presente apólice, à excepção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro sem prévio consentimento do credor hipotecário.

O segurador comunicará ao credor a cessação do contrato bem como a falta de pagamento de um recibo de prémio, podendo este proceder ao seu pagamento nos 30 dias subsequentes à data de vencimento do recibo, caso em que se mantém a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

Cláusula 101 - Valor de Substituição

Pela presente se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta cláusula sido determinado (ao abrigo da alínea b) do nº 4 da cláusula 19ª das Condições Gerais) pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

- 1 O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos da alínea a) do nº 4 da cláusula 19ª das Condições Gerais da apólice.
- 2 Na aplicação da proporcionalidade prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 1, e tendo em atenção o estabelecido no nº 4 da mesma cláusula.
- 3 A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2 nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta cláusula.
- 4 Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o segurador venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.
- 5 O segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada, depois do segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do segurado, mas a responsabilidade do segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.
- 6 Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
- a) O segurado não der conhecimento ao segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- b) O segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.
- 7 Esta cláusula só é válida enquanto a apólice contiver a Condição Especial de Actualização Convencionada de Capitais (001) e não prejudica o disposto na mesma.
- 8 Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.



Cláusula 102 - Apólices de Capital Variável (Flutuantes)

- 1- Nos termos desta cláusula o presente contrato funciona em regime de capital variável garantindo ao segurado, até ao limite do capital seguro, o pagamento dos danos, consequentes de qualquer dos riscos cobertos, ocasionados às matérias e mercadorias seguras, de harmonia com as existências efectivamente verificadas.
- 2- O segurado obriga-se a possuir escrituração própria comprovativa do movimento de entradas e saídas das mercadorias, nos locais onde se encontram seguras e a manter os respectivos livros escriturados em dia e à disposição do segurador sempre que este entenda oportuno consultá-los.
- 3- O segurado obriga-se também a declarar mensalmente ao segurador, até ao dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o maior valor das existências, em cada um dos locais indicados na apólice, verificado num dos dias do mês anterior.
- 4- Na falta de cumprimento da obrigação a que se refere o ponto 3 considerar-se-á como atingido, no mês ou meses em que o segurador não tenha recebido a declaração, o valor máximo seguro para efeitos do cálculo do prémio provisional, sem prejuízo do direito legal de, em caso de sinistro, se proceder à liquidação deste na base do valor efectivamente existente, se este for inferior ao valor máximo contratado.
- 5- O cálculo do prémio e seu pagamento ficam acordados nos termos seguintes:
- a) Na data da emissão da apólice e no início de cada anuidade subsequente, o tomador do seguro pagará um prémio provisional calculado sobre o valor do limite máximo coberto por esta apólice nessa anuidade. No caso de o prémio provisional assim calculado ser inferior ao mínimo estabelecido pelo segurador, cobrar-se-á esta última quantia como prémio mínimo. Este prémio provisional nunca será estornável, nem mesmo nos casos de redução de capital ou de resolução do contrato;
- b) No caso de aumento de capital ou de reposição por motivo de sinistro, cobrar-se-á o prémio provisional adicional correspondente ao capital aumentado ou reposto, proporcionalmente ao tempo que falta decorrer até à data do vencimento anual da apólice;
- c) Sobre o valor das existências declaradas em cada mês incidirá uma taxa igual a 1/12 da taxa acordada ou 1/6 nos seguros sazonais. Logo que o prémio daí resultante exceder o prémio mínimo cobrado inicialmente, cobrar-se-á mensalmente a diferença. No entanto, o segurador fica com a faculdade de fazer acertos com outra periodicidade ou só no final do ano.
- 6- Fica entendido e acordado que, se por ocasião de qualquer sinistro for verificado que o valor declarado, correspondente aos bens atingidos, excede a importância segura, para esses mesmos bens esta apólice ficará sujeita à aplicação da regra proporcional. Assim, também em caso de sinistro, verificando-se que o valor declarado nas três últimas "aplicações" era inferior ao valor real dos bens, a indemnização será reduzida na proporção entre o valor declarado e o seu valor real.
- 7- Quando se encontre em vigor outra apólice sobre os mesmos bens e cobrindo os mesmos riscos, em caso de sinistro, a distribuição da cobertura será feita nos termos da cláusula 22ª das Condições Gerais considerando-se como capital seguro pelo presente contrato a diferença entre o valor das existências verificadas no dia do sinistro e os valores cobertos pela apólice de capital fixo, limitada essa diferença ao capital máximo seguro pela presente apólice.
- 8- Sempre que o segurador entender, nomeadamente em caso de sinistro, para além de toda e qualquer prova que tenha de ser feita para apuramento dos prejuízos, deverá o segurado facultar os elementos da . sua escrita, por onde se confirmem os valores constantes das últimas declarações recebidas.



CLÁUSULAS DIVERSAS

DECORRENTES DA NOMENCLATURA

O seguradora não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistradas, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mandem fazer o tomador de seguro e/ou segurado para repor os ditos tomos ou fracções. Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressa e individualmente mencionados nesta Apólice, ficam excluídos do seguro.

133 – EXISTÊNCIA DE PÓLVORA (ATÉ 25 KG)

O segurado obriga-se a manter a pólvora existente no local de risco devidamente acondicionada de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, bem como a informar por escrito o segurador quando a quantidade de pólvora existente exceda vinte e cinco

134 - CUMPRIMENTO DE REGRAS DE SEGURANÇA PARA

"ESTABELECIMENTOS QUE RECEBEM PÚBLICO"

O segurado declara que no condicionamento da instalação e manutenção da sua actividade em tudo cumpre estritamente as disposições de segurança legais e regulamentares que são aplicáveis, mormente as que respeitam ao tipo de "estabelecimentos que recebem público".

135 - EXISTÊNCIA DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS (ATÉ 100 LITROS)

O segurado obriga-se a declarar por escrito ao segurador a espécie, quantidade e condições de armazenamento dos líquidos inflamáveis que excedam 100 litros, não considerando para este efeito os combustíveis contidos em depósitos de veículos.

136 - EXISTÊNCIA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS DIVERSOS (ATÉ 400 KG OU LITROS)

O segurado declara que, no local de risco, não existem produtos inflamáveis de diversa natureza (incluindo sprays) em quantidade superior a 400 kg ou litros. Porém, se em qualquer momento aquela quantidade vier a ser excedida, o segurado obriga-se a declará-la imediatamente e por escrito ao segurador.

137 - LOTARIAS

Os bilhetes e cautelas de lotaria da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa serão seguros como mercadorias comerciáveis e, portanto, só até ao momento em que a sua venda seja possível em condições normais.

O risco será, consequentemente, coberto apenas até ao montante do preço de custo ao segurado, dos bilhetes e/ou fracções seguros.

Este preço, que será indicado pelo segurado e sobre o qual pagará o prémio, nunca será superior àquele que tenha sido fixado no respectivo plano de extracção pela Santa Casa da Misericórdia.

Em relação aos bilhetes e/ou fracções de cada plano, o risco cessará no momento de início da respectiva extracção, pelo que o segurador não responderá pelo valor representativo ou intrínseco de tais bilhetes e/ou fraccões, a partir desse momento.

Tão pouco o segurador responderá, em nenhum caso, pela importância de quaisquer prémios que tenham cabido ou venham a caber aos bilhetes e/ou fracções destruídos por incêndio.

Só se considerarão cobertos pela apólice os bilhetes e/ou fracções identificados pelos respectivos números de lotaria, que o segurado tenha fornecido ao segurador e somente a partir do momento em que esta tenha recebido a lista da respectiva identificação.

O seguro destina-se apenas a estabelecimentos cuja actividade principal seja a venda de lotarias, não sendo estas seguráveis noutros